CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

DECISÃO

Processo Administrativo n° 34/2026
Pregão eletrônico n° 16/2026
Objeto: Recurso Administrativo - Lote 01 - Aquisição de móveis planejados em MDF
Recorrente: JC MARCENARIA E SERVIÇO LTDA
Recorrida: SAN DYEGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **JC MARCENARIA E SERVIÇO LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico n° 16/2026, quanto à habilitação e declaração de vencedora da empresa **SAN DYEGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, relativamente ao Lote 01 do certame, cujo objeto compreende a aquisição de móveis planejados em MDF.

Após a apresentação das razões recursais e das respectivas contrarrazões, os autos foram encaminhados ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Marabá para análise e emissão de parecer jurídico, com a finalidade de subsidiar a apreciação do recurso administrativo.

O Departamento Jurídico, por meio do Parecer Jurídico n° 19/2026 - ISF, após examinar os argumentos apresentados pela Recorrente, as contrarrazões da empresa Recorrida e os demais elementos constantes dos autos, **concluiu pela insubsistência das razões recursais, opinando pelo desprovimento integral do recurso administrativo e pela manutenção da decisão de habilitação da empresa vencedora**.

Após a emissão do parecer jurídico, o Pregoeiro procedeu à reanálise do recurso e, por não reconsiderar a decisão anteriormente proferida, encaminhou os autos à autoridade superior para julgamento, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passo à decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, compete à autoridade superior apreciar e julgar o recurso administrativo, após a instrução processual pertinente.

No presente caso, após análise dos autos, **ACOLHO INTEGRALMENTE o Parecer Jurídico n° 19/2026 - ISF**, adotando seus fundamentos fáticos e jurídicos como razões de

decidir, na forma do artigo 50, §1º, da Lei Federal nº 9.784/1999, que admite a motivação por remissão a pareceres e manifestações anteriores, os quais passam a integrar o ato decisório.

Assim, considerando as conclusões do Departamento Jurídico da CMM quanto à insubsistência das razões recursais, não identifico fundamentos que justifiquem a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **JC MARCENARIA E SERVIÇO LTDA**, por preencher os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO, JULGANDO-O IMPROCEDENTE**, em consonância com os fundamentos e conclusões do Parecer Jurídico n° 19/2026 - ISF, que adoto integralmente como razões de decidir.

Consequentemente, **mantenho integralmente a decisão proferida pelo pregoeiro**, que habilitou e declarou vencedora a empresa **SAN DYEGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** para o **Lote 01 – Móveis planejados em MDF**, permanecendo inalterados os atos praticados no âmbito do certame em relação ao referido lote.

Determino o encaminhamento dos autos ao setor competente para que promova a publicação e a comunicação desta decisão aos interessados, bem como para que dê regular prosseguimento ao procedimento licitatório, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Marabá-PA, 13 de novembro de 2026.

ILKER MORAES FERREIRA:65916280297

Assinado digitalmente por ILKER MORAES FERREIRA:65916280297
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5 G2, OU=09461647000195, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=ILKER MORAES FERREIRA:65916280297
Razão: Eu atesto a precisão e a integridade deste documento
Localização:
Data: 2026.11.13 12:09:09-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

ILKER MORAES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Marabá
Autoridade Superior